



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 4 de maio de 2012

Número 87

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2012:

Por um envelhecimento ativo. 2360

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2012:

Recomenda ao Governo que promova o consumo de produtos nacionais e crie melhores condições para que esses produtos de origem nacional sejam identificados. 2360

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2012:

Eleição do presidente e de um vogal para a Comissão Nacional de Proteção de Dados. 2360

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 28/2012:

Torna público que a República de Malta procedeu à emissão de uma reserva, referente ao depósito do seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 20 de abril de 1959 2360

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2012/A:

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de outubro, que regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo. 2361

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 61/2012

Por um envelhecimento ativo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Dinamize e incentive rastreios da situação de saúde da população idosa.

2 — Proceda à revisão da legislação relativa à rede social reforçando as competências no âmbito do papel atribuído aos conselhos locais de ação social e aos organismos de proximidade.

3 — Incentive o voluntariado de vizinhança, coordenado pelos concelhos locais de ação social e em estreita articulação com as forças de segurança e os serviços da segurança social, com o fim de identificar pessoas idosas em situação de isolamento, abandono e violência, e encaminhar para a rede social ou comissões sociais de freguesia que devem providenciar, tendo em consideração a vontade e autonomia da pessoa idosa, as respostas adequadas junto das entidades competentes.

4 — Valorize o envelhecimento ativo, nomeadamente com o voluntariado sénior, potenciando o relacionamento intergeracional através da troca de experiências, da passagem de testemunho cultural e assegurando um combate efetivo ao isolamento da pessoa idosa e favorecendo a sua saúde física e mental.

5 — Generalize a utilização da tecnologia, com especial relevo para a telemática, garantindo a segurança, vigilância, monitorização eletrónica e alarme das pessoas idosas.

Aprovada em 5 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 62/2012

Recomenda ao Governo que promova o consumo de produtos nacionais e crie melhores condições para que esses produtos de origem nacional sejam identificados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Estude a melhor forma de sensibilizar os Portugueses a consumirem produtos nacionais, nomeadamente através de campanhas publicitárias que apelem para os benefícios de consumir aquilo que é nacional, uma vez que tal significa ajudar a promover o crescimento económico e a reduzir a dependência do exterior.

2 — Proceda à identificação nas embalagens desses produtos, nomeadamente através de uma etiquetagem mais adequada, por forma que os consumidores possam identificar qual a componente de incorporação nacional nesses mesmos produtos, respeitando a legislação nacional e comunitária.

Aprovada em 5 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2012

Eleição do presidente e de um vogal para a Comissão Nacional de Proteção de Dados

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 25.º

da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, eleger para a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) os seguintes membros:

Presidente — Maria Filipa Pires Urbano da Costa Calvão.
Vogal — Ana Cristina Ramos Gonçalves Roque dos Santos.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 28/2012

Por ordem superior se torna público ter a República de Malta procedido, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 13 de abril de 2012, à emissão de uma reserva, referente ao depósito do seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 20 de abril de 1959.

Tradução

Declaração contida numa comunicação da Representação Permanente da República de Malta, de 10 de abril de 2012, depositada com o instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal — Original em inglês.

De acordo com o Artigo 24 da Convenção, a República de Malta declara que o Governo da República de Malta considera serem autoridades judiciais para os efeitos da Convenção:

Os tribunais de primeira instância (*Magistrates Courts*), o tribunal de crianças (*Juvenile Court*), o tribunal criminal (*Criminal Court*) e o Tribunal de recurso em matéria penal (*Court of Criminal Appeal*);

O Procurador-Geral (*Attorney General*), o Procurador-Geral Adjunto (*Deputy Attorney General*) e os Chefes de Unidade e Advogados nos serviços da Procuradoria-Geral;

Os juizes de primeira instância (*Magistrates*).

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94, de 17 de março, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/94, de 14 de julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de julho de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção a 27 de setembro de 1994, conforme Aviso n.º 280/94, de 4 de novembro de 1994.

A Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 26 de dezembro de 1994.

Direção-Geral de Política Externa, 20 de abril de 2012. — O Diretor-Geral, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2012/A

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2009/A, de 13 de agosto, e 9/2010/A, de 14 de junho.

Na sequência de um compromisso com o sector empresarial e as suas entidades mais representativas, o Governo Regional dos Açores fez aprovar, através do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 de novembro, a alteração nos sistemas de incentivos vigentes, tendo como prioridades reforçar a competitividade das empresas regionais e potenciar a sua capacidade para gerar emprego conformando o investimento privado à atual conjuntura, nomeadamente através de uma reorientação para áreas consideradas estratégicas, como é o caso de fomentar indústrias de base económica de exportação, e de reordenar ou de reformar procedimentos que justificavam melhorias.

Importa, assim, agora proceder a uma atualização da regulamentação do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, designadamente no que se refere à flexibilização das condições de acesso dos promotores, adaptação da designação das despesas elegíveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), bem como a anulação de algumas restrições existentes no que respeita à elegibilidade das despesas.

Foram ouvidas as Câmaras do Comércio de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, bem como a Associação Industrial e Comercial da ilha do Pico (ACIP), a Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores (AICOPA) e a Associação da Hotelaria, Restaurantes e Similares de Portugal (AHRESP).

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/2009/A, de 2 de março, n.º 10/2010/A, de 16 de março, e n.º 26/2011/A, de 4 de novembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 10.º e os Anexos I e II do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2009/A, de 13 de agosto, e 9/2010/A, de 14 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º**Âmbito**

1 — Os projetos de investimento a que se refere a subalínea *i*) da alínea *a*) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, são objeto de apoio apenas quando se destinem à instalação, remodelação, beneficiação ou ampliação dos seguintes empreendimentos:

- a*)
- b*)

- c*)
- d*)
- e*)
- f*)
- g*)
- h*)
- i*)
- j*)
- k*) (*Revogada.*)
- l*) Turismo de habitação.

- 2 —
- 3 —

Artigo 3.º

[...]

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, os promotores dos projetos a que se refere a alínea *a*) do artigo 24.º daquele diploma devem ter concluído o investimento relativo ao projeto anteriormente aprovado, considerando-se como data de conclusão do projeto a data da fatura correspondente à última despesa associada ao projeto.

- 2 —
- 3 —

Artigo 4.º

[...]

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, os projetos devem demonstrar viabilidade económica e financeira, no caso dos projetos a que se refere a alínea *a*) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho.

2 — A condição a que se refere o número anterior é verificada de acordo com os critérios gerais de análise definidos por deliberação da comissão de seleção e homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

- 3 —
- 4 —

Artigo 5.º

[...]

1 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projetos a que se refere a alínea *a*) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, as seguintes:

***a*) Ativo fixo tangível:**

a1) Aquisição de terrenos para *resorts* turísticos, até ao limite de 10 % do investimento elegível;

a2) Aquisição de edifícios degradados, desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se referem as subalíneas *i*) e *iii*) da alínea *a*) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, até ao limite de 25 % do investimento elegível;

a3) Aquisição de edifícios que, pela sua localização e valor arquitetónico, interesse preservar, reconhecido pela direção regional com competência em matéria de

cultura, até ao limite de 40 % do investimento elegível, e desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se referem as subalíneas *i*) e *iii*) da alínea *a*) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho;

a4) Construção e reconstrução de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que diretamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da atividade;

a5) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing*, comunicações, logística, *design*, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e proteção ambiental;

a6) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;

a7) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos no âmbito de investimentos em unidades de turismo no espaço rural ou turismo de habitação;

a8) Aquisição de embarcações, com ou sem motor;

a9) Aquisição de automóveis ligeiros, e outro material de transporte, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respetiva atividade e não se destinem a aluguer sem condutor, até ao limite de € 50 000, ou € 200 000, no caso de projetos promovidos por empresas de animação turística;

a10) Aquisição de automóveis pesados, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respetiva atividade, até ao limite de € 250 000;

b) Ativo fixo intangível, constituído por transferências de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patentes, sendo que no caso de empresas não PME, estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projeto;

c) Outras despesas de investimento:

c1) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas;

c2) Estudos, diagnósticos, auditorias e planos de *marketing*, associados ao projeto de investimento, até ao limite de 3 % do investimento elegível, com um máximo de € 6 000;

c3) Projetos de arquitetura e de engenharia ou outros, associados ao projeto de investimento, com os seguintes limites:

i) 5 % do investimento elegível, para projetos até € 1 000 000;

ii) 4 % do investimento elegível, para projetos superiores a 1 000 000 e inferiores ou iguais a € 5 000 000;

iii) 3 % do investimento elegível, para projetos superiores a € 5 000 000;

c4) Investimentos nas áreas de internacionalização, inovação e tecnologia, eficiência energética, sistemas da qualidade, segurança e gestão ambiental, e introdução de tecnologias de informação e comunicações;

c5) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;

c6) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor.

2 — (Revogado.)

3 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projetos de promoção turística a que se refere a alínea *b*) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, as seguintes:

a)

b)

c)

d)

e)

f) Criação, contratação e registo de marcas promocionais;

g) Outras despesas desde que visem a promoção, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

4 — Constituem despesas elegíveis no âmbito das ações de animação turística, a que se refere a alínea *b*) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, as despesas com serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadas dos mesmos, bem como as respetivas ações de divulgação e, complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das ações.

5 — As despesas a que se referem as subalíneas *a2*), *a3*) e *a7*) da alínea *a*) e as subalíneas *c2*) e *c3*) da alínea *c*) do n.º 1, apenas são consideradas elegíveis para as PME.

6 — As despesas com transportes e estadas previstas nos n.ºs 3 e 4, apenas são consideradas até ao limite de 60 % das despesas elegíveis.

7 —

8 —

a)

b) Embarcações ou outros meios de transporte usados, salvo em casos devidamente fundamentados e para projetos apresentados por PME, cujo interesse seja reconhecido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

c) (Revogada.)

9 —

Artigo 7.º

[...]

1 —

a)

b) 2 % no caso do projeto incluir investimentos em eficiência energética de valor igual ou superior ao incentivo correspondente à majoração;

c)

d)

e)

2 — (Revogado.)

Artigo 8.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)
 f) Submeter à comissão de seleção as propostas de decisão das candidaturas, com exceção daquelas a que se refere a alínea b) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, as quais são submetidas ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão;

g)
 h)
 i)
 j)
 k)
 l)
 m)
 n)

2 —
 3 —

Artigo 10.º

[...]

1 — Compete à direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da qualidade e gestão ambiental, a que se refere a subalínea c4) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Compete à direção regional com competência em matéria de energia emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da eficiência energética, a que se refere a subalínea c4) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º

3 —

4 — Compete à direção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre os investimentos em tecnologias de informação e comunicações a que se refere a subalínea c4) da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º

5 —

ANEXO I

Situação financeira, cobertura do projeto por capitais próprios e valor residual

1 —

2 —

3 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projetos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a)
 b)

4 —

5 —

6 — No âmbito da análise da viabilidade económica dos projetos a que se refere a alínea a) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, serão utilizadas, para efeitos do cálculo do valor residual, as seguintes fórmulas, de acordo com o prazo de afetação do projeto à atividade e à localização geográfica:

a) Prazo de afetação do projeto de 5 anos:

$$\frac{\text{Cash-flow do projeto ao 5.º ano}}{\text{Taxa de atualização}}$$

b) Prazo de afetação do projeto de 10 anos:

$$\frac{\text{Cash-flow do projeto ao 10.º ano}}{\text{Taxa de atualização}}$$

c) Prazo de afetação do projeto de 12 anos:

$$\frac{\text{Cash-flow do projeto ao 12.º ano}}{\text{Taxa de atualização}}$$

ANEXO II

[...]

1.º

Pontuação dos projetos definidos na alínea a) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho

1 — A pontuação dos projetos (P) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0,2A + 0,2B + 0,2C + 0,2D + 0,1E + 0,1F$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0,3B + 0,3C + 0,2D + 0,1E + 0,1F$, no caso de projetos de criação de novas empresas e de projetos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

em que A , B , C , D , E e F constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — produtividade do projeto;

C — contributo do projeto para a consolidação financeira da empresa;

D — contributo do projeto para a competitividade da empresa;

E — contributo do projeto para a inovação e diversificação da oferta;

F — contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — A pontuação do critério F — contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social mede os efeitos do investimento no desenvolvimento sustentável do mercado onde se insere, designadamente em termos de geração de valor acrescentado, impactos ambientais e medidas de responsabilidade social, do seguinte modo:

a) *Muito forte* — 100 pontos;

b) *Forte* — 75 pontos;

c) *Médio* — 50 pontos;

d) *Fraco* — 0 pontos.

2.º

Pontuação dos projetos definidos na alínea b) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho

1 —

a)

b) Qualidade da ação de promoção (5-30):

i) Inovação em termos de técnicas e meios;

ii) Conteúdo temático do produto promovido;

iii) Qualidade geral do programa de promoção;

c) Impacto na diminuição da sazonalidade (10-20);

d) Mérito de ações promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta ação na política promocional regional (5-20);

e) Notoriedade do produto turístico promovido (5-10).

2 — A pontuação a conceder a projetos de animação turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos fatores abaixo indicados.

a) Âmbito da ação de animação (10-20):

Concelhia — 10;

Ilha — 15;

Regional — 20;

b) Qualidade da ação de animação (10-30), tendo em conta:

Inovação, relativamente à oferta existente;

Conteúdo temático;

Qualidade geral do programa de animação;

c) Impacto na diminuição da sazonalidade (10-20):

Realização parcial nos meses de outubro a abril — 10;

Realização integral nos meses de outubro a abril — 20;

d) Mérito de ações de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta ação na valorização da oferta turística regional (10-20);

e) Notoriedade da ação de animação (5-10).»

Artigo 2.º**Revogação**

São revogados a alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º, as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 4.º, a alínea c) do n.º 8 do artigo 5.º, e o n.º 2 do Anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2010/A, de 14 de junho.

Artigo 3.º**Renumeração**

As referências feitas no Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de outubro, aos artigos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, são alteradas em conformidade com a renumeração introduzida pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/2009/A, de 2 de março, n.º 10/2010/A, de 16 de março, e n.º 26/2011/A, de 4 de novembro.

Artigo 4.º**Republicação**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de outubro, com as alterações introduzidas pelos De-

cretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2009/A, de 13 de agosto, 9/2010/A, de 14 de junho, e pelo presente diploma, é renumerado e republicado em anexo com a redação atual e de acordo com grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2011/A, de 4 de novembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 26 de novembro 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de outubro****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por Desenvolvimento do Turismo, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — Os projetos de investimento a que se refere a subalínea i) da alínea a) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, são objeto de apoio apenas quando se destinem à instalação, remodelação, beneficiação ou ampliação dos seguintes empreendimentos:

a) Hotéis de 5 e 4 estrelas;

b) Hotéis de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, da Graciosa, de São Jorge, das Flores e do Corvo;

c) Hotéis-apartamentos de 5 e 4 estrelas;

d) Hotéis-apartamentos de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, da Graciosa, de São Jorge, das Flores e do Corvo;

e) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;

f) Conjuntos turísticos;

g) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural;

h) Parques de campismo;

i) Aldeamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;

j) Aldeamentos turísticos de 3 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;

k) Turismo de habitação.

2 — As classificações mencionadas no número anterior são as que resultam do projeto.

3 — São ainda suscetíveis de apoio:

a) Os projetos de remodelação e beneficiação de empreendimentos não contemplados no n.º 1;

b) Os projetos de instalação e ampliação de empreendimentos não contemplados no n.º 1, desde que sejam reconhecidos pela direção regional com competência em matéria de turismo como projetos inovadores e ou diversificadores da oferta turística em termos de instalações e serviços.

Artigo 3.º

Condições de acesso dos promotores

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, os promotores dos projetos a que se refere a alínea a) do artigo 24.º daquele diploma devem ter concluído o investimento relativo ao projeto anteriormente aprovado, considerando-se como data de conclusão do projeto a data da fatura correspondente à última despesa associada ao projeto.

2 — No caso de empresas que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir-se exceções à regra estabelecida no número anterior, desde que devidamente justificadas.

3 — A situação financeira equilibrada a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, é verificada de acordo com o definido no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projetos

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, os projetos devem demonstrar viabilidade económica e financeira, no caso dos projetos a que se refere a alínea a) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho.

2 — A condição a que se refere o número anterior é verificada de acordo com os critérios gerais de análise definidos por deliberação da comissão de seleção e homologados por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

3 — Para efeitos do número anterior, o projeto deve ser instruído com um estudo que demonstre a respetiva viabilidade económica e financeira, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.

4 — A condição geral de acesso a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, é verificada de acordo com o definido no Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projetos a que se refere a alínea a) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, as seguintes:

a) Ativo fixo tangível:

a1) Aquisição de terrenos para *resorts* turísticos, até ao limite de 10 % do investimento elegível;

a2) Aquisição de edifícios degradados, desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se referem as subalíneas i) e iii) da alínea a) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, até ao limite de 25 % do investimento elegível;

a3) Aquisição de edifícios que, pela sua localização e valor arquitetónico, interesse preservar, reconhecido pela direção regional com competência em matéria de cultura, até ao limite de 40 % do investimento elegível, e desde que destinados à instalação dos empreendimentos a que se referem as subalíneas i) e iii) da alínea a) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho;

a4) Construção e reconstrução de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que diretamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da atividade;

a5) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing*, comunicações, logística, *design*, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e proteção ambiental;

a6) Aquisição dos equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;

a7) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos no âmbito de investimentos em unidades de turismo no espaço rural ou turismo de habitação;

a8) Aquisição de embarcações, com ou sem motor;

a9) Aquisição de automóveis ligeiros, e outro material de transporte, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respetiva atividade e não se destinem a aluguer sem condutor, até ao limite de € 50 000, ou € 200 000, no caso de projetos promovidos por empresas de animação turística;

a10) Aquisição de automóveis pesados, desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respetiva atividade, até ao limite de € 250 000;

b) Ativo fixo intangível, constituído por transferências de tecnologia, através da aquisição de direitos de patentes, licenças «saber-fazer» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patentes, sendo que no caso de empresas não PME, estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projeto;

c) Outras despesas de investimento:

c1) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas;

c2) Estudos, diagnósticos, auditorias e planos de *marketing*, associados ao projeto de investimento, até ao limite de 3 % do investimento elegível, com um máximo de € 6 000;

c3) Projetos de arquitetura e de engenharia ou outros, associados ao projeto de investimento, com os seguintes limites:

i) 5 % do investimento elegível, para projetos até € 1 000 000;

ii) 4 % do investimento elegível, para projetos superiores a 1 000 000 e inferiores ou iguais a € 5 000 000;

iii) 3 % do investimento elegível, para projetos superiores a € 5 000 000;

c4) Investimentos nas áreas de internacionalização, inovação e tecnologia, eficiência energética, sistemas da qualidade, segurança e gestão ambiental, e introdução de tecnologias de informação e comunicações;

c5) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;

c6) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor.

2 — Constituem despesas elegíveis, no âmbito dos projetos de promoção turística a que se refere a alínea b) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, as seguintes:

- a) Campanhas publicitárias e produção de peças promocionais;
- b) Ações de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente *mailings*;
- c) Viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadas;
- d) Organização e participação em feiras turísticas;
- e) Estudos;
- f) Criação, contratação e registo de marcas promocionais;
- g) Outras despesas desde que visem a promoção, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

3 — Constituem despesas elegíveis no âmbito das ações de animação turística, a que se refere a alínea b) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, as despesas com serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadas dos mesmos, bem como as respetivas ações de divulgação e, complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das ações.

4 — As despesas a que se referem as subalíneas a2), a3) e a7) da alínea a), e as subalíneas c2) e c3) da alínea c) do n.º 1, apenas são consideradas elegíveis para as PME.

5 — As despesas com transportes e estadas previstas nos n.ºs 2 e 3, apenas são consideradas até ao limite de 60 % das despesas elegíveis.

6 — As despesas relacionadas com a preparação dos *dossiers* de candidatura previstas nos n.ºs 2 e 3, incluindo as despesas com projetos, são elegíveis até 3 % do valor total do investimento elegível, com o limite máximo de € 3 000.

7 — Para além do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de ativos que tenham sido objeto de participação através de auxílios do Estado;
- b) Embarcações ou outros meios de transporte usados, salvo em casos devidamente fundamentados e para projetos apresentados por PME, cujo interesse seja reconhecido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

8 — Nos projetos que tenham por objeto a construção, remodelação ou ampliação de empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afetas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, bem como, na proporção dessa afetação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

Artigo 6.º

Critérios de seleção

Aos projetos é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Majorações

As majorações referidas no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, são as seguintes:

- a) 2 % no caso do projeto incluir investimentos em sistemas de certificação da qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português da Qualidade;
- b) 2 % no caso do projeto incluir investimentos em eficiência energética de valor igual ou superior ao incentivo correspondente à majoração;
- c) 2 % no caso de projetos dos quais resulte uma mais-valia ambiental para a empresa, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- d) 2 % no caso de projetos que conduzam à criação de 50 % ou mais de ativos com habilitação adequada, de acordo com o definido no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- e) 2 % no caso de projetos relativos à instalação de hotéis de 4 ou 5 estrelas, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, ou instalação de hotéis de 5 estrelas nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico.

Artigo 8.º

Competências dos organismos gestores

1 — Aos organismos responsáveis pela gestão do Desenvolvimento do Turismo, a que se refere o artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, compete:

- a) Rececionar as candidaturas, instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso do promotor e do projeto;
- c) Solicitar os pareceres necessários aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 15 dias úteis;
- d) Determinar a pontuação dos projetos;
- e) Elaborar a proposta de decisão da candidatura, no prazo máximo de 45 dias úteis, a contar da verificação das condições de acesso do promotor e do projeto;
- f) Submeter à comissão de seleção as propostas de decisão das candidaturas, com exceção daquelas a que se refere a alínea b) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, as quais são submetidas ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão;
- g) Comunicar ao promotor a decisão relativa à candidatura;
- h) Reapreciar a candidatura, no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade do promotor apresentar alegações contrárias;
- i) Preparar o contrato de concessão de incentivos;
- j) Analisar os pedidos de pagamento de incentivo;
- k) Acompanhar a execução dos projetos, bem como efetuar a verificação física dos investimentos;
- l) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- m) Propor a renegociação dos contratos;
- n) Submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia o encerramento dos processos.

2 — No decorrer da avaliação das candidaturas, podem ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, decorrido o qual a ausência de resposta significa a desistência da candidatura.

3 — Os prazos previstos nas alíneas *c)* e *e)* do n.º 1 suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 9.º

Comissão de seleção

1 — À comissão de seleção compete emitir proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, para efeitos de decisão.

2 — A decisão, sendo desfavorável, é notificada ao promotor, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 — A comissão de seleção integra os seguintes elementos:

a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;

b) Um representante da direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento e à competitividade;

c) Um representante da direção regional com competência em matéria de turismo;

d) Um representante da direção regional com competência em matéria de emprego e formação profissional;

e) Um representante da APIA — Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E. P. E.

4 — Os elementos da comissão de seleção são indicados pelas entidades que representam, sendo o presidente nomeado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

5 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de seleção.

Artigo 10.º

Competências de outras entidades

1 — Compete à direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da qualidade e gestão ambiental, a que se refere a subalínea *c4)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 5.º

2 — Compete à direção regional com competência em matéria de energia emitir parecer no prazo de 15 dias úteis sobre os investimentos na área da eficiência energética, a que se refere a subalínea *c4)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 5.º

3 — Compete à direção regional com competência em matéria de ambiente emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 7.º

4 — Compete à direção regional com competência em matéria de ciência e tecnologia emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre os investimentos em tecnologias de informação e comunicações a que se refere a subalínea *c4)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 5.º

5 — Compete à direção regional com competência em matéria de formação profissional emitir parecer, no prazo de 15 dias úteis, sobre a majoração a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 7.º

ANEXO I

Situação financeira, cobertura do projeto por capitais próprios e valor residual

1 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, considera-se que os promotores possuem uma situação financeira equilibrada quando apresentam um indicador de autonomia financeira igual ou superior a 15 %, não se aplicando esta condição aos promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{Cpe}{ALe}$$

em que:

Cpe — capitais próprios da empresa, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — ativo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do presente regulamento, consideram-se adequadamente financiados por capitais próprios os projetos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 20 % de capitais próprios, calculado através de uma das seguintes fórmulas:

a):

$$\frac{Cpe + Cpp}{ALe + Ip} \times 100$$

ou:

b):

$$\frac{Cpp}{Ip} \times 100$$

em que:

Cpe e *ALe* — conforme definidos no n.º 2;

Cpp — capitais próprios do projeto, incluindo suprimentos, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até ao encerramento do projeto;

Ip — investimento elegível do projeto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.ºs 2 e 3, é utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, um balanço intercalar reportado a data posterior, mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificado por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena da candidatura ser considerada inelegível.

6 — No âmbito da análise da viabilidade económica dos projetos a que se refere a alínea *a)* do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho,

serão utilizadas, para efeitos do cálculo do valor residual, as seguintes fórmulas, de acordo com o prazo de afetação do projeto à atividade e à localização geográfica:

a) Prazo de afetação do projeto de 5 anos:

$$\frac{\text{Cash-flow do projeto ao 5.º ano}}{\text{Taxa de atualização}}$$

b) Prazo de afetação do projeto de 10 anos:

$$\frac{\text{Cash-flow do projeto ao 10.º ano}}{\text{Taxa de atualização}}$$

c) Prazo de afetação do projeto de 12 anos:

$$\frac{\text{Cash-flow do projeto ao 12.º ano}}{\text{Taxa de atualização}}$$

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projetos

1.º

Pontuação dos projetos definidos na alínea a) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho

1 — A pontuação dos projetos (*P*) é determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $P = 0,2A + 0,2B + 0,2C + 0,2D + 0,1E + 0,1F$, no caso de empresas existentes;

b) $P = 0,3B + 0,3C + 0,2D + 0,1E + 0,1F$, no caso de projetos de criação de novas empresas e de projetos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura.

em que *A*, *B*, *C*, *D*, *E* e *F* constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;

B — produtividade do projeto;

C — contributo do projeto para a consolidação financeira da empresa;

D — contributo do projeto para a competitividade da empresa;

E — contributo do projeto para a inovação e diversificação da oferta;

F — contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

2 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,5 A1 + 0,5 A2$$

em que:

A1 — rentabilidade económica da empresa;

A2 — autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério *A1* resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A1 \leq 0$	$0 < A1 \leq 10$	$10 < A1 \leq 20$	$A1 > 20$
Pontuação	0	25	50	100

em que:

meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

vendas = vendas de produtos + vendas de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério *A2* resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/ativo total líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o ativo total líquido

	$15 \leq A2 < 25$	$25 \leq A2 < 40$	$A2 \geq 40$
Pontuação	50	75	100

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho, o balanço e a demonstração de resultados intercalares reportados a data posterior mas anterior à data de apresentação da candidatura, desde que legalmente certificados por um técnico oficial de contas ou revisor oficial de contas;

d) No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nas alíneas a) e b) devem ser mantidos e comprovados até à data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, sob pena da candidatura ser considerada inelegível.

3 — A pontuação do critério *B* — produtividade do projeto, é determinada pelo indicador VAB/número de postos de trabalho, nos seguintes termos:

VAB sobre o número de postos de trabalho

	$B \leq € 0$	$€ 0 < B \leq € 10\,000$	$€ 10\,000 < B \leq € 20\,000$	$B > € 20\,000$
Pontuação	0	30	70	100

em que:

VAB = resultados líquidos + juros suportados + despesas com pessoal + amortizações + provisões + impostos diretos + rendas do estabelecimento + impostos sobre o rendimento, calculado no ano cruzeiro do projeto.

O número de postos de trabalho deve ser aferido no ano cruzeiro do projeto.

O ano cruzeiro não pode ultrapassar três anos completos após a data de conclusão do projeto.

4 — A pontuação do critério *C* — contributo do projeto para a consolidação financeira da empresa é determinada pelo indicador novos capitais próprios/investimento elegível, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 3 do Anexo I ao presente regulamento, nos seguintes termos:

Percentagem novos capitais próprios sobre o investimento elegível

	$C < 20$	$20 \leq C < 30$	$30 \leq C < 40$	$C \geq 40$
Pontuação	0	30	70	100

5 — A pontuação do critério *D* — contributo do projeto para a competitividade da empresa, é determinada pelo indicador investimento em fatores dinâmicos de competitividade/investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem do investimento em fatores dinâmicos de competitividade sobre o investimento elegível

	$0 < D \leq 5$	$5 < D \leq 10$	$10 < D \leq 15$	$D > 15$
Pontuação	25	50	75	100

em que:

Investimento em fatores dinâmicos de competitividade abrange investimentos nas áreas de sistemas de certificação da qualidade, da segurança e da gestão ambiental, eficiência energética, e introdução de tecnologias de informação e comunicação.

6 — A pontuação do critério *E* — contributo do projeto para a inovação e diversificação da oferta, tem por finalidade medir a melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, sendo classificado do seguinte modo:

- a) *Muito forte* — 100 pontos;
- b) *Forte* — 75 pontos;
- c) *Médio* — 50 pontos;
- d) *Fraco* — 0 pontos.

7 — A pontuação do critério *F* — contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social mede os efeitos do investimento no desenvolvimento sustentável do mercado onde se insere, designadamente em termos de geração de valor acrescentado, impactos ambientais e medidas de responsabilidade social, do seguinte modo:

- a) *Muito forte* — 100 pontos;
- b) *Forte* — 75 pontos;
- c) *Médio* — 50 pontos;
- d) *Fraco* — 0 pontos.

2.º

Pontuação dos projetos definidos na alínea b) do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de julho

1 — A pontuação a conceder a projetos de promoção turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos fatores abaixo indicados:

- a) Âmbito da ação promocional:
 - i) Ação/programa promocional de âmbito nacional — 10;
 - ii) Ação/programa promocional de âmbito internacional — 20;
- b) Qualidade da ação de promoção (5-30):
 - i) Inovação em termos de técnicas e meios;
 - ii) Conteúdo temático do produto promovido;
 - iii) Qualidade geral do programa de promoção;
- c) Impacto na diminuição da sazonalidade (10-20);
- d) Mérito de ações promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta ação na política promocional regional (5-20);
- e) Notoriedade do produto turístico promovido (5-10).

2 — A pontuação a conceder a projetos de animação turística é a que resulta da análise da sua qualidade em termos dos fatores abaixo indicados.

a) Âmbito da ação de animação (10-20):

- Concelhia — 10;
- Ilha — 15;
- Regional — 20;

b) Qualidade da ação de animação (10-30), tendo em conta:

- Inovação, relativamente à oferta existente;
- Conteúdo temático;
- Qualidade geral do programa de animação;

c) Impacto na diminuição da sazonalidade (10-20):

- Realização parcial nos meses de outubro a abril — 10;
- Realização integral nos meses de outubro a abril — 20;

d) Mérito de ações de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta ação na valorização da oferta turística regional (10-20);

e) Notoriedade da ação de animação (5-10).

ANEXO III

Majorações

1.º

Critérios para atribuição da majoração de mais-valia ambiental

1 — A majoração definida na alínea c) do artigo 7.º do presente regulamento, é atribuída a projetos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

- a) Registo no sistema de ecogestão e auditorias — EMAS;
- b) Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- c) Implementação da Agenda 21 Local.

2 — O promotor deve demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, duas das condições referidas no número anterior e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental de cada estabelecimento, até ao encerramento do investimento, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento.

2.º

Critérios para atribuição da majoração de ativos com habilitação adequada

A majoração definida na alínea d) do artigo 7.º, do presente regulamento, é atribuída a projetos que conduzam à criação de 50 % ou mais postos de trabalho que venham a ser ocupados por ativos com habilitação adequada, considerando-se como tal a condição atribuída aos titulares de:

- a) Grau académico superior;
- b) Carteira profissional emitida nos termos legais aplicáveis;
- c) Certificado de Aptidão Profissional obtido por qualquer das vias legalmente estabelecidas;
- d) Certificado de curso de aprendizagem emitido por entidade legalmente habilitada;
- e) Certificado de curso profissional de nível III;
- f) Certificado do curso profissional obtido no âmbito do ensino não superior.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa